



Delta, 25 de abril de 2024.

À Adriana Ferreira da Silva

Referência: Edital nº 01/2024 – ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA FUNÇÕES PÚBLICAS TEMPORÁRIAS DE PROFISSIONAL DE APOIO DE INCLUSÃO E PROFISSIONAL DE AEE

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Adriana Ferreira da Silva, candidata ao cargo de Profissional de Apoio e Inclusão, com inscrição de nº 27.

Em síntese, a Recorrente discorda da nota que lhe foi atribuída na fase de entrevista, qual seja, 28 (vinte e oito) pontos. Tece comentários específicos sobre os critérios da “MOTIVAÇÃO PARA TRABALHO”, “DISPONIBILIDADE PARA COM TRABALHO”, “PERFIL PARA O CARGO” e “CAPACITAÇÃO, EXPERIÊNCIA E PREPARAÇÃO”. Por fim, requer que a Comissão Especial Julgadora confira a ela a integralidade da nota da entrevista (60 pontos), pois a pontuação atribuída a ela teria sido um engano.

Conhecemos o recurso, presente os requisitos do item 5.4 do edital, passa-se a análise do mérito recursal.

II – DO MÉRITO

As razões recursais não merecem prosperar.

O instrumento convocatório estabeleceu critérios objetivos a serem observados pela Comissão Especial Julgadora na atribuição de pontuação na fase de entrevista deste processo seletivo, que foram estritamente seguidos pelos examinadores.

Portanto, coube à referida Comissão, a análise dos candidatos, no momento da entrevista, quanto a motivação para o trabalho, disponibilidade para o trabalho, perfil para o cargo e habilidades específicas para o público a ser atendido.

A Recorrente não apresentou quaisquer fundamentos que evidenciem conduta, por parte da Comissão Especial Julgadora, violadora dos preceitos fundamentais que regem a atuação da Administração Pública (previstos no art. 37, caput da CF/88), especialmente dos axiomas da legalidade (hodiernamente, juridicidade) e impessoalidade.

O mero descontentamento ou a apresentação, por escrito, de tópicos que foram observados e devidamente pontuados pela Comissão Especial Julgadora durante a entrevista, não são suficientes para modificação da nota.



Destaca-se que além dos critérios enunciados pelo Edital, também foram observados outros pontos pelos examinadores, incluindo a **capacidade de expressão verbal de pensamentos e de sentimentos**, vejamos:

2.19.1 Serão avaliadas as atitudes de colaboração, de saber ouvir, de ser empático, de realizar concessões, de tomar decisões, de respeitar e dar opiniões, de apresentar alternativas, de envolvimento e/ou de apresentar resultados, interação de comunicação com especialista da educação e regente.

2.19.2 Será avaliada a capacidade de expressão verbal de pensamentos e de sentimentos, de fazer-se entender e de entendimento, observado conhecimento e domínio de conteúdo da área de atuação concernente a Educação Especial e inclusiva.

O recurso não se presta a conceder a oportunidade de uma nova entrevista, desta vez escrita, aos candidatos, mas sim a correção de eventuais vícios, na esfera objetiva delineada pelos critérios fixados no instrumento convocatório, que possam prejudicar a lisura do certame.

Com isso, inexistente qualquer vício de legalidade ou abuso de poder na atribuição da nota à Recorrente, deve prevalecer a autoridade da Comissão Especial Julgadora. Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSO SELETIVO REGIDO PELO EDITAL N. 001/2022 - FUNÇÃO PÚBLICA DE GEÓGRAFO - ETAPAS CLASSIFICATÓRIAS - ENTREVISTA - ANULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DE ABUSO OU ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA. O instrumento convocatório do certame o qual se submeteu a candidata prevê como etapas classificatórias e eliminatórias a análise curricular e realização de entrevista. **A intervenção do Poder Judiciário nos atos administrativos, em especial àqueles que dizem respeito a processo de seleção de pessoal, deve ser mínima, respeitando-se à discricionariedade administrativa que está sujeita aos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição da República e às normas que regem o Estado Democrático de Direito. Não restando demonstradas ilegalidades no ato administrativo que classificou a candidata em quinto lugar no resultado final do processo de seleção, deve ser mantida a decisão agravada, que indeferiu a tutela de urgência.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.150227-9/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/08/2023, publicação da súmula em 31/08/2023)

III – DISPOSITIVO

Conhecido o recurso, no mérito NEGAMOS PROVIMENTO.

COMISSÃO ESPECIAL JULGADORA